



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13769.001024/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.296 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente JULIANA MOTA TAQUETE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.
PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto na parte que refere-se à glosa de compensação de IRRF, no valor de R\$ 241,68, e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 15/19), lavrada em 08/12/2008, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2007, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 13.013,05 e de compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 241,68.***

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 3/12), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Cientificado, via postal, das exigências em 12/12/2008 (fl. 96), o sujeito passivo apresentou em 19/12/2008 **impugnação** às fls. 54 a 63, contestando o feito fiscal, com os seguintes argumentos principais:

a) Da suspensão da exigibilidade da multa advinda da notificação. A contribuinte alega que, “estando suspensa a exigibilidade da multa e face a interposição da presente defesa, a multa aplicada pela Notificação de Lançamento deve necessariamente permanecer com a exigibilidade suspensa, sendo vedada sua inscrição em dívida ativa”.

b) Preliminar. Nulidade de citação por falta de ciência do impugnante na instrução administrativa. A contribuinte argumenta que foi negado seu direito à ampla defesa e ao contraditório pelo fato de não ter tido a oportunidade de se manifestar antes da lavratura da Notificação de Lançamento. Entende que, “com a fase de produção de provas já encerrada, evidente que a qualidade da sua defesa restou comprometida”. Cita jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes.

c) Mérito. Da Multa de Ofício e dos Juros. A contribuinte discute a legalidade da aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, entende que se trata de confisco e que seria contrária a preceitos constitucionais. Solicita, em caso de entendimento que cabe a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, a “elaboração de nova planilha contábil, expurgando-se a capitalização, revisando a multa de ofício e os juros incidentes sobre o valor principal aos índices preconizados por lei (...)” .

d) Mérito. Da comprovação das deduções pleiteadas. Apresenta recibos de pagamentos, boletos bancários e notas fiscais para comprovar as despesas médicas informadas em sua Declaração de Ajuste. Cita jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes.

Ao final, solicita:

a) que seja regularmente distribuída e conhecida a presente defesa escrita, sendo processada pelo órgão competente;

b) que seja declarada a nulidade da notificação de lançamento, face a ausência da citação;

c) que seja o feito administrativo convertido em diligência a fim de apurar as informações prestadas e documentos juntados aos autos, comprovando as alegações de erro de fato na Notificação de Lançamento;

d) que seja constatada a incidência de multa de juros superiores aos previstos legalmente, procedendo-se à revisão do lançamento e expurgando-se do cálculo a multa de ofício e os demais acréscimos.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 03-43.948 (e-fls. 54/61), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), por unanimidade de votos, decidiram pela procedência parcial da impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

Primeiramente, verifica-se que a contribuinte **não impugna** a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 241,68. Dessa forma, conforme previsto no art. 17 do PAF, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, razão pela qual é mantido o lançamento da referida infração.

...

Despesas Médicas.

Quanto à glosa de despesas médicas, os critérios para dedução de despesas médicas estão dispostos no art. 80, do Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999 – RIR/99:

...

Nos termos do artigo 80 do RIR/99, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, na declaração de ajuste anual, os pagamentos efetuados pelo contribuinte, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, desde que relativos ao seu tratamento ou de seus dependentes.

Consoante incisos I e III do referido artigo, a dedução aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; e limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

No caso em questão, pela análise dos documentos apresentados nas fls. 71 a 83, 85 e 86 dos autos, a contribuinte comprova pagamentos efetuados a Unimed Vitória (R\$ 1.428,26), a Odonto Scan Centro de Radiologia e Imagens em Odontologia Ltda. (R\$ 370,00), a Afec Hospital Santa Rita Cássia (R\$ 2.789,79) e ao Gal – Grupo de Anestesiologia Ltda. (R\$ 1.200,00).

Quanto aos comprovantes anexados na fl. 84, recibos em nome dos prestadores de serviço Rossiene Motta Benollo (R\$ 2.250,00) e Robson Almeida de Resende (R\$ 4.975,00), eles não são aceitos para fins fiscais pelo fato de não cumprirem os requisitos do art. 80 do RIR/99, destacadamente, pelo fato de não indicarem o beneficiário dos serviços prestados.

Desse modo, devem ser restabelecidas despesas médicas glosadas, que totalizaram R\$ 5.788,05.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 66/68), alegando, de forma resumida o transcrito a seguir:

...

Os valores referentes aos recibos emitidos por Rossiene Motta Benollo (R\$ 2.250,00) e Robson Almeida de Rezende (R\$ 4.975,00), foram glosados por não indicarem o beneficiário do serviço prestado.

Nesta oportunidade para ratificar o que foi declarado, segue em anexo (*Anexo 06 e 07*), declaração dos profissionais supracitados, em que informam claramente o paciente de seus serviços profissionais.

...

Com relação a glosa do Imposto retido na fonte no valor de R\$ 241,68, considerando não ser prazo peremptório quando da primeira fase de defesa, mesmo assim, julga a recorrente oportuno oferecer na presente peça, contestação ao valor recolhido pela fonte pagadora (Prefeitura Municipal de São Mateus), sem entretanto poder apresentar provas, por não haver localizado o documento original que deu azo a declaração e não ter conseguido uma cópia junto à fonte pagadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, quanto ao seu conhecimento passo à sua análise.

Da Matéria Não Impugnada

Inicialmente registramos que constou do julgamento anterior (e-fls. 57) a informação de que a interessada **não se insurgiu, desde o início da lide, contra a glosa de compensação de IRRF, no valor de R\$ 241,68**, como segue:

Primeiramente, verifica-se que a contribuinte **não impugna a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 241,68**. Dessa forma, conforme previsto no art. 17 do PAF, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, razão pela qual é mantido o lançamento da referida infração.

Vê-se que o contribuinte não apresentou, em sede impugnatória, motivos de fato ou direito contra aquela infração do lançamento, condição esta imprescindível para a instauração da lide administrativa, conforme dispõe o inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

Por seu turno, o artigo 17 do mesmo diploma legal é no sentido de **que será considerada não impugnada** a matéria que não tenha sido objeto de contestação quando da apresentação da peça impugnatória:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Acrescentamos que o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Pelo exposto, entendo que esta lide administrativa **encontra-se restrita a reanálise das glosas sobre as despesas médicas efetuadas com Rossiene Motta Benollo (R\$ 2.250,00) e Robson Almeida de Resende (R\$ 4.975,00)**.

Assim, **não conheço** a parte do recurso voluntário que trata e pretende restaurar a compensação com IRRF no valor de R\$ 241,68.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado é **a dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 7.225,00**.

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

De início, convém reproduzir trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 16), apontados pela autoridade lançadora:

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****13.013,05, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção parcial das glosas (e-fls. 60), foi a seguinte:

Quanto aos comprovantes anexados na fl. 84, recibos em nome dos prestadores de serviço Rossiene Motta Benollo (R\$ 2.250,00) e Robson Almeida de Resende (R\$ 4.975,00), eles não são aceitos para fins fiscais pelo fato de não cumprirem os requisitos do art. 80 do RIR/99, destacadamente, pelo fato de não indicarem o beneficiário dos serviços prestados.

Bem, o ponto de discordância desta lide resume-se, pode-se assim dizer, quanto à suficiência dos recibos apresentados pelo contribuinte para comprovação das despesas efetuadas com profissionais da área médica/odontológica visando a dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, ***quando estes não indicarem expressamente quem foi a pessoa beneficiada pelos serviços médicos/odontológicos***.

Antes de iniciarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - ***restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte***, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - ***limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*** (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

A recorrente apresentou *recibos* (e-fls. 33), com sua peça impugnatória.

Agora, em sede recursal, complementa a documentação com *declarações* (e-fls. 79/80) e *recibos* (e-fls. 75/76) no intuito de comprovar a regularidade da prestação dos serviços médicos/odontológicos.

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.*

Vemos que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte* a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Reiteramos que o agente fiscal motivou sua glosa pela *falta de identificação do paciente ou beneficiário dos serviços médicos e/ou odontológicos.*

Como visto, esta também foi a motivação para a manutenção das glosas, pela decisão *a quo.*

No que diz respeito a ausência de especificação do beneficiário dos serviços prestados em recibos médicos/odontológicos, *assiste razão a interessada, pois pode-se presumir que este é o responsável pelo pagamento constante nos respectivos recibos*, tudo conforme o constante no inciso II, do artigo 97 da IN RFB nº 1500/2014, in verbis:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que *contenha, no mínimo:*

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - *a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;*

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

Tal entendimento também consta expressamente da resposta à Solução de Consulta Interna nº 23/2013, abaixo transcrita, com a qual concordo inteiramente e utilizo de forma corriqueira em processos de minha relatoria:

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, ***pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte***, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Ressaltamos, ainda, que a interessada demonstrou zelo e buscou corrigir a falha indicada pela fiscalização mediante a apresentação de declarações emitidas pelos profissionais médicos.

Da análise de toda a documentação acostada aos autos, entendo que a mesma ***é suficiente para comprovar que a beneficiária dos serviços médicos/odontológicos e a própria recorrente.***

Assim, ***voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas, no valor de R\$ 7.225,00.***

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que a recorrente ***logrou êxito em comprovar que foi a beneficiária dos serviços médicos/odontológicos prestados.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário ***exceto*** na parte que refere-se a matéria não impugnada e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura